Visualização disponibilizada pelo RI Digital (ridigital.org.br)-Visualizado em:13/11/2025 14:45:17



matrícula 166.492 ficha 01

MATRÍCULA DO IMÓVEL: Apartamento nº 401, situado no 4º Pavimento, do Bloco "R" - CRIXÁ - CONDOMÍNIO IV, edificado no Lote nº 01, da Rua 02, do BAIRRO CRIXÁ, desta cidade, com a área privativa de 47,75m², área de uso comum de 68,39m², área total de 116,14m² e respectiva fração ideal de 0,003475 do citado Lote nº 01, que mede: 103,877m pela frente e fundo e 212,450m pelas laterais direita e esquerda, perfazendo a área de 22.068,746m², limitando-se pela frente e fundo com vias públicas, pela lateral direita com o Lote nº 01, da Rua 1, e pela lateral esquerda com o Lote nº 02, da Rua 2.----------

PROPRIETÁRIO: DISTRITO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ/MF nº 00.394.601/0001-26.----------

REGISTRO ANTERIOR: nº R.2/158885, na Matrícula nº 158885, deste Livro.----

DOU FÉ. Brasília-DF, em 30 de outubro de 2020. OFICIAL,

==========

Av.1/166492 - HABITE-SE - De acordo com a Av.7/158885, desta data, feita na Matrícula nº 158885, foi edificado o empreendimento onde se localiza a unidade desta Matrícula, desenvolvido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Lei nº 11.977/2009.----------

DOU FÉ. Em, 30/10/2020. Escrevente,

R.2/166492 - INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO - De acordo com o R.8/158885, desta data, feito na Matrícula nº 158885, foi instituído o condomínio por unidades autônomas, nos termos das Leis nºs 4.591/1964 e 10.406/2002, dividindo e especificando as unidades que compõem o empreendimento, do qual faz parte a unidade desta Matrícula.----------

DOU FÉ. Em, 30/10/2020. Escrevente,

Av.3/166492 - CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO - Procedeu-se, nesta data, no Livro 3-K - Registro Auxiliar, às fls. 188v°/189, sob o nº 24517, o REGISTRO DA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO do empreendimento, do qual faz parte a unidade desta Matrícula, conforme dispõem as Leis nºs 4.591/1964 e 10.406/2002.---

DOU FÉ. Em, 30/10/2020. Escrevente,

R.4/166492 - DOAÇÃO DE FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO COM TRANSFERÊNCIA A TÍTULO ONEROSO DAS BENFEITORIAS - DOADOR DA FRAÇÃO IDEAL DO TERRENO: DISTRITO FEDERAL, por intermédio da CODHAB/DF - Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, CNPJ/MF nº 09.335.575/0001-30. TRANSMITENTE DA BENFEITORIA: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, fundo financeiro criado por determinação da Lei nº 10.188/2001, CNPJ/MF nº 03.190.167/0001-50, representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com sede nesta Capital, CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04. DONATÁRIA DA FRAÇÃO IDEAL E ADQUIRENTE DA BENFEITORIA: EDILEUZA COSTA DE OLIVEIRA, brasileira, autônoma, CPF/MF nº 690.894.261-91, solteira, residente e domiciliada nesta Capital. TÍTULO: Instrumento Particular de Doação de Fração Ideal de Terreno, Transferência a Título Oneroso das Benfeitorias e Acessões de 24/02/2021. VALOR REFERENTE À DOAÇÃO: R$6.078,35, para fins fiscais. VALOR REFERENTE À TRANSFERÊNCIA DA BENFEITORIA: R$96.000,00.----------

DOU FÉ. Em, 20/10/2021. Escrevente,

R.5/166492 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, já qualificado. DEVEDORA FIDUCIANTE: EDILEUZA COSTA DE OLIVEIRA, já qualificada. ÔNUS: Alienação Fiduciária, nos termos dos Artigos 22 e seguintes, da Lei nº 9.514/1997, para garantia do pagamento da dívida e do cumprimento de todas as obrigações assumidas. TÍTULO: Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Alienação Fiduciária em Garantia de 24/02/2021. VALOR: R$96.000,00, a ser resgatado em 120 parcelas mensais e consecutivas, calculadas e corrigidas na forma do título, vencendo-se a primeira em 24/03/2021. Obrigaram-se as partes pelas demais condições.----------

DOU FÉ. Em, 20/10/2021. Escrevente,

(CONTINUA NO VERSO)

SIMPLES CONSULTA NÃO VALE COMO CERTIDÃO - PARA SIMPLES CONSULTA NÃO VALE COMO CERTIDÃO

Visualização disponibilizada pelo RI Digital (ridigital.org.br)-Visualizado em:13/11/2025 14:45:17



Av.6/166492 - INALIENABILIDADE - Pelo mesmo Instrumento Particular, objeto do R.4, desta Matrícula, o imóvel foi gravado, pelo Doador, com a CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da assinatura do contrato, independentemente de ter ocorrido o pagamento antecipado da dívida.----------
DOU FÉ. Em, 20/10/2021. Escrevente.

Av.7/166492 - DESTAQUE - Pelo mesmo Instrumento Particular, objeto do R.5, desta Matrícula, e nos termos da Lei nº 10.188/2001, ficou destacado que a propriedade resolúvel do imóvel constitui patrimônio do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, mantido sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como seus frutos e rendimentos não se comunicam com patrimônio desta.----------
DOU FÉ. Em, 20/10/2021. Escrevente.

Av.8/166492 - RESTRIÇÕES - Fica observado quanto à Propriedade Fiduciária, objeto do R.5, desta Matrícula, as seguintes restrições: I) não integra o ativo da CAIXA; II) não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CAIXA; III) não compõe a lista de bens e direitos da CAIXA, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV) não pode ser dado em garantia de débito de operação da CAIXA; V) não é passível de execução por quaisquer credores da CAIXA, por mais privilegiados que possam ser, e VI) não pode ser constituído qualquer ônus real sobre os imóveis que compõem o patrimônio do FUNDO.----------
DOU FÉ. Em, 20/10/2021. Escrevente.

R.9/166492 - PENHORA - De acordo com Termo de Penhora de 04/04/2025, expedido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião, DF, extraído dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, Processo nº 707141-84.2024.8.07.0012, movida pelo CRIXA CONDOMÍNIO VI, CNPJ/MF nº 13.292.765/0001-55, em desfavor de EDILEUZA COSTA DE OLIVEIRA, CPF/MF nº 690.894.261-91, os direitos aquisitivos que sobejam a devedora fiduciante, decorrentes da alienação fiduciária do imóvel desta Matrícula, objeto do R.5/166492, foram PENHORADOS para garantia do pagamento da dívida no valor de R$4.643,02, atualizado até 18/02/2025. A Penhora foi efetuada por determinação do referido Juízo, ficando o bem em poder da executada, na qualidade de Fiel Depositária. OBS: Os demais requisitos exigidos pelo Artigo 239 da Lei nº 6.015/1973, não constaram da ordem judicial.----------
DOU FÉ. Em, 01/09/2025. Escrevente,

SIMPLES CONSULTA NÃO VALE COMO CERTIDÃO - PARA SIMPLES CONSULTA NÃO VALE COMO CERTIDÃO